

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.059/2022

Dispõe sobre a regulamentação de critérios para a concessão de Benefícios Eventuais e estabelece valores, em conformidade com as Diretrizes do SUAS;

O Povo do Município de Serranos/MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOA, e suas alterações.

Art. 2º. As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefício eventuais são aquelas que estejam em consonância com a segurança afiançadas pelo SUAS.

Parágrafo único: São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a norma operacional básica do sistema único de assistência social - NOB-SUAS, 2012:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 3º. A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pelo Departamento Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único: Os técnicos de referência de nível superior dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º. Terão direito ao benefício eventual:

- a) Famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
- b) Famílias/ indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que tenham na composição de sua família, gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes, idosos e deficientes;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Pessoas que residem no município de Serranos/MG;
- d) Famílias referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social CRAS.

Parágrafo Primeiro. Serão admitidas exceções ao público prioritário mediante justificada avaliação técnica emitida pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, sem a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

Parágrafo Segundo. Os critérios acima descritos deverão ser avaliados considerando as demandas e as características de cada família, entretanto a família deve se enquadrar em pelo menos um dos critérios.

Art. 5º. É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos usuários.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III – Vulnerabilidade Temporária;

IV - Calamidade Pública;

DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Art. 7º. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em forma de pecúnia e/ou bens de consumo, para reduzir a vulneralidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.
- I O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 40 dias após o nascimento.
- § 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, exceto medicamentos, fraldas e alimentação especial, os quais são garantidos em outras políticas públicas.
- § 2º O benefício na forma de pecúnia corresponderá o valor até o máximo de 30 (trinta) por cento do salário mínimo vigente, em parcela única conforme avaliação técnica dos profissionais de nível superior dos serviços socioassistenciais CRAS.
- § 3º Quanto ao benefício eventual em virtude de nascimento cabe esclarecer que a criança recém-nascida, sobretudo, e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito,



ESTADO DE MINAS GERAIS

por parte de várias políticas setoriais e, assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as da política de saúde ou de segurança alimentar.

- **Art. 8º.** O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente aos seguintes critérios:
- I Necessidades do nascituro;
- II Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III Apoio à família no caso de morte da mãe;

Parágrafo único: O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora, ou à família do nascituro ou responsável legal, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

- Art. 9º. São documentos essenciais para concessão de auxilio natalidade:
- I Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional, e os demais documentos na constante no inciso III e IV;
- II Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III Comprovante de residência;
- IV Documentos pessoais da mãe ou do responsável legal.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Parágrafo primeiro: O auxílio funeral deverá ser requerido até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o falecimento.

- **Art. 11**. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio dos serviços funerários e as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros;
- I Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas e colocação de placa de

M



ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - Vetado.

Art. 12. O auxílio funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente no município, salvo as pessoas em situações de rua e transeuntes.

Parágrafo Único: Caso o falecido seja indigente, os técnicos de referência de nível superior da equipe da proteção básica da rede socioassistencial realizará todo o processo, estando sob sua responsabilidade à evolução do caso.

- Art. 13. São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:
- I Declaração e/ou atestado de óbito;
- II Comprovante de residência da pessoa que faleceu ou de quem ele comprovadamente residia (familiar ou cuidador), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- III Documentos pessoais (CPF e RG) do requerente e do falecido;
- **Art. 14.** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

Parágrafo único: Se trata de crianças e/ou idosos em unidades de acolhimento fora do município através de convênios e/ou termos de parceria firmados.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- **Art. 15.** O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
- **Art. 16.** O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e acompanhamento pelas equipes de referência dos serviços **socioassistenciais.**
- **Art. 17.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II – Perdas: privações de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

I – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II – Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

III — Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

IV – Ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

VI – Ausência de documentação civil.

Art. 18. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I – Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, muletas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeira de rodas, dietas especiais, lentes, armações, Tratamento Fora do Domicílio – TFD e outros itens inerentes à área da saúde;

II - Uniformes e materiais escolares;

III – Materiais de construção;

IV – Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V – Pagamentos de contas de água, luz, gás e tarifas de serviços.

Parágrafo único: Os casos de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais no setor da Assistência Social, por estarem vinculados diretamente ao setor da saúde.

Art. 19. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de residência;





ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Documentos pessoais (CPF e RG) e de todos os membros da família;

III – Contrato de Aluguel e/ou declaração emitida pelo locador, nos casos de aluguel social.

Seção I

Do Alimento

- **Art. 20.** A oferta de benefícios eventuais nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos será realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas.
- Art. 21. A Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 reordena os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde, afirmando que não são provisões da política de Assistência Social, entre outros itens, "leites e dietas de prescrição especial".

Seção II

Do Aluguel Social

- Art. 22. O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia em situação de vulnerabilidade temporária dentro das coberturas previstas pela Política de Assistência Social.
- I O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias, pelo período até o máximo de 04 (quatro) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa dos técnicos de nível superior dos serviços socioassistenciais, que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.
- II O valor do aluguel social será de até no máximo um terço do salário mínimo vigente.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência o benefício eventual deve ser prestado por meio dos Serviços Socioassistenciais Tipificados Nacionalmente, prioritariamente no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Parágrafo único. O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o

M.



ESTADO DE MINAS GERAIS

grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

- **Art. 24.** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, endemias e pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.
- **Art. 25.** A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada as famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sua sobrevivência, a sua acolhida e, ou ao seu convívio:
- I A segurança de sobrevivência: deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos sobre sua autonomia;
- II A segurança de convívio: deve garantir condição de minimização das rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar.
- Art. 26. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:
- Bens de consumo: cobertor, lona e outros às pessoas vitimizadas por calamidade pública.
- II- Em pecúnia com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias que comprovadamente sofreram perdas decorrentes de desastres, o restabelecimento das condições mínimas de sobrevivência, através da reposição necessidades humanas básicas.

Parágrafo único: O valor do benefício a ser concedido será proporcional às perdas sofridas que geram vulnerabilidades temporárias, apuradas através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes, não excedendo 01 (um) salário mínimo vigente.

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

- Art. 27. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:
- I A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- **Art. 28.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social" e sujeita a disponibilidade financeira.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os benefícios regulamentados nesta Lei deverão ser pagos até trinta dias após o requerimento.

Art. 29. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar e aprovar as prestações de contas dos benefícios eventuais.

DOS CASOS EXCEPCIONAIS

- **Art. 30.** Farão jus aos benefícios todas às famílias e indivíduos que atendam aos critérios de que tratam esta Lei e aos demais avaliados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- **Art. 31.** Deverá ser considerada a excepcionalidade de casos que não se enquadrem nas situações previstas, para os quais serão deliberados os auxílios, pelo Departamento Municipal de Assistência Social, por meio do CRAS Centro de Referência de Assistência Social após análise e parecer das equipes de referência responsáveis pelo atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei.
- § 1º. Mediante a ocorrência de situações excepcionais, o Departamento Municipal de Assistência Social deverá encaminhar um relatório da equipe de referência narrando tal excepcionalidade para o CMAS.
- § 2º. Os casos de situações excepcionais quando ocorrerem referente ao pagamento do Auxílio Funeral deverão ser decididos no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas pelo CMAS.
- **Art. 32.** O CMAS deverá apreciar os estudos da demanda excepcional apresentada pela equipe técnica e deliberar sobre a concessão excepcional do benefício.
- **Art. 33.** A deliberação do CMAS deverá ser registrada em ata e emitida resolução sobre tal decisão.
- Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal 955/2015.
- Art. 35. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de Serranos, 28 de junho de 2022.

Marcelo Azevedo Carvalho Prefeito Municipal